AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 110/2021

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CADUCIDADE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.321614/2019-88

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00347/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8420486)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo Administrativo com intuito de apurar descumprimentos contratuais pela Concessionária Rota do Oeste S.A. – CRO na gestão dos trechos rodoviários da BR-163/MT, trecho de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163/MT e 28,1 km na MT-407, por força do Contrato de Concessão relativo ao Edital 003/2013.

2. DOS FATOS

2.1. O processo foi instaurado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, outrora SUINF, hoje SUROD, por meio do OFÍCIO CIRCULAR 259/2019/SUINF/DIR-ANTT (0269923), de 10/5/2019, em que foi solicitado o levantamento pela equipe técnica das falhas e transgressões contratuais da concessionária, nos seguintes termos:

> [...]
>
> 3. Neste sentido, tendo em vista as atribuições das unidades organizacionais da SUINF delineadas por meio do art. 12 da Portaria ANTT nº 351/2018, art. 4º e inciso I do art. 7º da Deliberação ANTT nº 182/2009, solicitamos que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sejam avaliados todos os encargos contratuais e encaminhados os subsídios técnicos de forma detalhada, por intermédio de Parecer conclusivo.
>
> 4. Nesta análise, devem ser verificadas as obrigações contratuais listadas abaixo e os eventuais descumprimentos ocorridos nos últimos 5 anos de cada contrato de concessão, em especial as infrações que se enquadram no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, anexando inclusive toda relação de processos, documentos, histórico, dificuldades e demais evidências que possam levar à convicção do fato a comprovar.
>
> 5. Desta feita, se faz necessário levantar, dentre outros aspectos contratuais e regulamentares, as seguintes informações referentes aos temas elencados abaixo:
>
> **5.1. <u>Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias (GEREF)</u>**
>
> - seguros e garantia de execução do contrato;
> - verbas de fiscalização;
> - financiamentos e empréstimos;
> - demais itens econômico-financeiros fiscalizados;
> - valores de investimentos constantes dos demonstrativos financeiros anuais auditados; e
> - análise da situação econômico-financeira da Companhia.
>
> **5.2. <u>Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR)</u>**
>
> - processos de penalidade (em andamento e transitado em julgado);
> - inexecução das obras obrigatórias e previstas no programa de exploração da rodovia;
> - detalhamento dos descontos de reequilíbrio aplicados; e
> - dados de tráfego e índice de acidentes.
>
> **5.3. <u>Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (GEENG)</u>**
>
> - pendências na entrega de estudos e licenciamentos ambientais; e
> - implementação dos sistemas de gestão ambiental e qualidade.
>
> **5.4. <u>Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (GEREG)</u>**
>
> - detalhamento das reclamações de usuários.
>
> **5.5. <u>Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Unidade Regional do Rio Grande do Sul (COINFRS)</u>**
>
> - inexecução de obras de ampliação da capacidade e melhorias;
> - nível de atendimento dos serviços de recuperação, manutenção, conservação e operação;
> - inexecução da infraestrutura física da frente de serviços operacionais; e
> - evolução da aplicação dos termos de registro de ocorrência e autos de infração.
>
> [...] (grifos originais)

2.2. Em resposta ao ofício supracitado foram juntadas aos autos um conjunto de manifestações das unidades organizacionais da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, a

saber:

a) DESPACHO COFOR (SEI 0342895), da Coordenação de Fiscalização Operacionais de Rodovias, de 17/5/2019, com as informações relativas a dados de tráfego e de acidentes da Concessionária Rota do Oeste disponíveis na coordenação - Anexo Dados de Acidentes e tráfego de pagantes CRO (SEI 0343020);

b) Parecer 3 (SEI 0362240), com a manifestação da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (GEENG), com a "Avaliação das obrigações contratuais previstas no Contrato de Concessão da Concessionária Rota do Oeste – BR-163/MT, além daquelas relacionadas ao licenciamento ambiental, tais como as pendências na entrega de estudos ambientais e na implementação dos sistemas de gestão ambiental e da qualidade", de 23/5/2019, seguido do Relatório RAMA 36/2019 (SEI 0379773), relatório de apoio ao monitoramento ambiental;

c) a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias se manifestou por meio do Anexo Avaliação CRO - GEREF (SEI 0491767), de 7/6/2019;

d) a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul (COINF/URRS) respondeu a demanda por meio do Parecer 52 (SEI 0573404), de 24/6/2019, e um um conjunto de anexos no corpo do Processo 50520.305803/2019-75;

e) a Gerência de Regulação e Outorga de Rodovias (GEREG), editou o OFÍCIO 6757/2019/GEREG/SUINF/DIR-ANTT (SEI 0630139), de 26/6/2019; e

f) a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) encaminhou o Parecer 398 (SEI0726984), de 12/7/2019, com a análise expedita de dados de tráfego e índice de acidentes na CRO, e o Parecer 403 (SEI0744546), de mesma data, com a avaliação das obrigações contratuais previstas no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013.

2.3. O resultado dessa avaliação foi comunicado à Concessionária Rota do Oeste, por meio do OFÍCIO 8198/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 0783619), de 18/7/2019, *in verbis*:

> [...]
>
> 2. Dos documentos técnicos juntados nos autos, em suma, foi observado que o serviço prestado pela Concessionária encontra-se inadequado e ineficiente, bem como foi verificado diversos descumprimentos de cláusulas contratuais e parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER.
>
> 3. Desta feita, tendo em vista que foram apontados pelas áreas técnicas da SUINF diversas irregularidades contratuais classificados de natureza grave, em atendimento ao disposto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, solicitamos que, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias** contados a partir do recebimento deste Ofício, a Concessionária CRO apresente as justificativas acerca das irregularidades e inadimplências apuradas e identificadas nos autos do presente processo.
>
> [...] (grifos originais)

2.4. Por meio do Carta Ofício 2614/2019 (SEI1053490), de 15/8/2019, a Concessionária Rota do Oeste solicitou um prazo adicional de 20 dias *"para apresentar as informações apontadas pela ANTT"*.

2.5. Em 16/8/2019, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária conferiu prazo adicional de 15 dias para resposta da CRO, o que se deu na forma do OFÍCIO SEI Nº 10199/2019/SUINF/DIR-ANTT.

2.6. A resposta da concessionária consta da Carta Ofício 2640/2019 (SEI1252468), encaminhada com o documento anexo (SEI 1252469), datados de 5/9/2019.

2.7. De forma a analisar a resposta encaminhada pela Concessionária Rota do Oeste, a Superintendência enviou, em 11/9/2019, às suas unidades organizacionais, o OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 873/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 1306573), conferindo prazo de 30 dias para que essas analisassem as justificativas apresentadas pela CRO.

2.8. A Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias se manifestou na forma de Despacho (SEI 1386787), de 19/9/2019, em que relata:

> [...]
>
> Especificamente em relação aos assuntos de competência desta GEREF, informamos que a concessionária cita os pontos apresentados pela Nota Técnica nº 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR, mas sem contra-argumentar o que foi apontado por esta GEREF na referida Nota Técnica. A Concessionária alega que a saúde financeira da Concessionária foi impactada pela não obtenção do financiamento de longo prazo. Contudo, o contrato dispõe que risco de financiamento é do concessionário.
>
> [...]

2.9. Em 14/10/2019, a Superintendência encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR 1021/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 1629211), em que confere prazo adicional para que as unidades organizacionais enviassem a avaliação requerida no corpo do OFÍCIO CIRCULAR 873/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 1306573).

2.10. A COINF/URRS respondeu a demanda na forma do Parecer 117 (SEI 1666558), de 18/10/2019, mantendo o entendimento anterior, firmado no Parecer 52 (SEI 0573404), apontando para improcedência das alegações da concessionária.

2.11. A Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias, por sua vez, se manifestou por meio do Despacho COFOR (SEI 1756010), de 30/10/2019, em que a Coordenação de Fiscalização

Operacional de Rodovias reiterou os termos do Parecer 398 (SEI0726984), e na forma do Parecer 642 (SEI 1782631), de 6/11/2019, cuja conclusão se reproduz, *verbis*:

> [...]
>
> 28. Diante do exposto, pode-se concluir que as justificativas apresentadas pela Concessionária não são suficientes para demonstrar o adimplemento contratual. Assim, reiteramos nosso entendimento de que há fatos indicativos para a abertura do processo de caducidade de acordo com o art. 38, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.
>
> [...]

2.12. No âmbito da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, a Coordenação de Assuntos Ambientais, na forma do DESPACHO COAMB (SEI 1789763), de 1/11/2019, manteve o posicionando firmado no Parecer Nº 3/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR (SEI 0362240).

2.13. A partir da análise empreendida por suas unidades organizacionais, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária editou o OFÍCIO 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 1896531), de 18/11/2019, em que comunica à Concessionária Rota do Oeste o resultado da avaliação das obrigações contratuais previstas no Contrato de Concessão relativo ao Edital 003/2013 - CRO, em que se destaca o seguinte trecho:

> [...]
>
> 2. Conforme exposto no Ofício SEI nº 8.198/2019/SUINF/DIR-ANTT (1783619), de 18 de julho de 2019, dos documentos técnicos juntados nos autos, em suma, foram observados pelas Uorgs que os serviços prestados pela CRO encontram-se inadequados e ineficientes, bem como foi verificado diversos descumprimentos de cláusulas contratuais e parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER.
>
> 3. Na sequência, após análise das justificativas apresentadas pela Concessionária por meio da Carta Ofício nº 2.640/2019, (1252468), protocolada em 04 de setembro de 2019, foi verificado pela Coinf-URRS e Gefir, conforme documentos supramencionados, que a CRO tem incorrido nas seguintes transgressões contratuais classificadas como de natureza grave:
>
> > **- Descumprimentos dos parâmetros técnicos e de desempenho relacionados aos serviços de recuperação, manutenção, conservação e operação; e**
> >
> > **- Atrasos e inexecuções das obras de ampliação da capacidade e melhorias (obras obrigatórias) e das obras de manutenção do nível de serviço (obras condicionadas ao volume de tráfego).**
>
> 4. Diante o exposto, tendo em vista que as justificativas ora apresentadas não foram suficientes para eximir a Concessionária da responsabilidade pelas infrações apontadas, e de modo a oportunizar a prévia correção das falhas e transgressões contratuais, conforme preconiza o art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, solicitamos que, **no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, a Concessionária CRO apresente o Plano de Trabalho ("Plano de Cura") contendo a proposta técnica exequível para a retomada dos investimentos e o saneamento, de modo eficiente, das irregularidades relativas às inexecuções das obras e aos descumprimento dos parâmetros de desempenho dos serviços identificados pelas Uorgs da Suinf**.
>
> [...] (grifos originais)

2.14. Por meio da Carta Ofício 2798/2019 (SEI2297632), de 19/12/2019, a Concessionária Rota do Oeste respondeu à comunicação da ANTT, concluindo com o que se segue:

> [...]
>
> Diante do exposto - em virtude da não disponibilização do Estudo de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço executiado pela ANTT, a elaboração e a apresentação do Plano de Trabalho se torna tecnicamente inviável - **a Concessionária solicita prazo adicional de 90 dias a partir da disponibilização do citado estudo de tráfego para que possa apresentar seu Plano de Trabalho**.
>
> [...] (grifos originais)

2.15. O pleito da Concessionária foi respondido na forma do OFÍCIO 926/2020/SUINF/DIR-ANTT (SEI 2474031), de 23/1/2020, em que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária indefere o pedido de dilação de prazo requerido pela CRO, conferindo um prazo de 10 dias para envio do "*Plano de Trabalho contendo a proposta técnica exequível para a retomada dos investimentos e o saneamento, de modo eficiente, das irregularidades relativas às inexecuções das obras e aos descumprimento dos parâmetros de desempenho dos serviços identificados nos autos do presente processo*".

2.16. Por meio da Carta Ofício 3069/2020 (SEI3479340), de 25/5/2020, a Concessionária Rota do Oeste encaminhou o Plano de Trabalho requerido, o que se deu com o Anexo Ofício 3069/2020-Rev. Plano de Cura (SEI 3479338) e concluiu solicitando que, *verbis*:

> [...]
>
> (i) a ANTT avalie tecnicamente a proposta de retomada dos investimentos com foco no maior interesse público:
>
> (ii) abra, conforme orienta a resolução nº 5.624/2017, mecanismos de participação social com o objetivo de colher subsídios para o processo decisório da ANTT;
>
> (iii) maifeste-se positivamente sobre a possibilidade sobre a possibilidade de troca de controle, uma vez que se trata de premissa *sine qua non* da proposta de retomada de investimentos.
>
> [...]

2.17. Ato contínuo, por meio de Despacho (SEI3481807), de 26/5/2020, a Superintendência encaminhou a proposta de revisão contratual do CRO para análise da COINF/URRS.

2.18. A avaliação por parte da COINF/URRS consta do Parecer 142 (SEI 3562313), de 12/6/2020.

2.19. No dia 7/8/2020, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, já denominada SUROD, editou o DESPACHO SUROD (SEI 3888979), direcionada a diversas unidades organizacionais a ela subordinadas, com destaque ao excerto a seguir:

[...]

Em que pese a SUROD, mediante OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 259/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 0269923), já haver demandado o levantamento de falhas e transgressões nos presentes autos, referida comunicação data de 10 de maio de 2019, isto é, já conta com defasagem de mais de um ano.

Da mesma forma, embora esta SUROD já tenha, no bojo do OFÍCIO SEI Nº 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI 1896531) solicitado que a concessionária apresentasse*ó Plano de Trabalho ("Plano de Cura") contendo a proposta técnica exequível para a retomada dos investimentos e o saneamento, de modo eficiente, das irregularidades relativas às inexecuções das obras e aos descumprimento dos parâmetros de desempenho dos serviços identificados"*, entendo por bem que esta Agência, por meio de sua unidade técnica, deva identificar os prazos que entende razoáveis para correção das falhas e transgressões, a partir de seu convencimento técnico. A fixação do prazo para correção de falhas e transgressões é uma prerrogativa que a Lei nº 8.987/1995 outorgou ao Poder Concedente, razão pela qual a tomada de decisão por esta Agência deve estar apoiada na devida fundamentação técnica.

Com base nestes fundamentos, solicito a cada uma das quatro Gerências desta Superintendência que indique, no âmbito de suas competências, as falhas e transgressões observadas até o presente momento, bem como o prazo razoável para atendimento a cada falha ou transgressão e o prazo para atendimento em seu conjunto. Sem prejuízo dos aprofundamentos analíticos que se entender necessários, solicito que seja apresentada tabela com as seguintes quatro colunas:

(1) falha ou transgressão identificada: indicar a obrigação contratual ou regulatória tida como não cumprida;

(2) fundamento jurídico: indicar o inciso do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 e/ou a subcláusula da cláusula 32.1 do contrato de concessão em que se enquadra a falha ou transgressão;

(3) prazo individual: prazo tido como razoável para cumprimento da falha ou transgressão identificada;

(4) prazo global: prazo tido como razoável para cumprimento de todas as falhas ou transgressões identificadas – coluna com prazo único para toda a tabela.

Da mesma forma, à Coordenação de Instrução Processual solicito a gentileza de informar as penalidades transitadas em julgado e inadimplidas pela concessionária, ou outras falhas e transgressões que estejam sob sua responsabilidade, fazendo uso da tabela nos mesmos moldes indicados no parágrafo anterior.

Para fins dos levantamentos solicitados neste Despacho, solicito que sejam consideradas como válidas as obrigações pactuadas no contrato original e nos seus quatro termos aditivos, sem prejuízo da necessidade de posterior ajuste das informações por força de entendimento firmado pela Procuradoria, decorrente da resposta à consulta que lhe será formalizada.

[...]

2.20. A consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) foi formalizada por meio da NOTA TÉCNICA 3443/2020/SUROD/DIR (SEI 3841991), de 17/8/2020.

2.21. Em cumprimento à solicitação constante do DESPACHO SUROD (SEI 3888979), a Coordenação de Assuntos Ambientais de Rodovias da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (COAMB/GEENG) juntou aos autos o Relatório de Apoio ao Monitoramento Ambiental - RAMA 128 (SEI 3948405), de 20/8/2020.

2.22. No âmbito da Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), houve manifestação conforme o DESPACHO GEGEF (SEI 3970876), de 21/8/2020, ao qual foram juntados: Anexo Nota Técnica 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI 3971691); Anexo Atestado de Regularidade (SEI 3971173); e Anexo Relatório Consolidado de Fiscalização (SEI 3971198).

2.23. A Coordenação de Faixa de Domínio da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (COFAD/GEENG), carreou aos autos o Relatório de Análise de Projeto 1016 (SEI 3974073) e o Parecer 4 (SEI 3974097), ambos do dia 24/8/2020.

2.24. A Coordenação de Projetos e Estudos de Rodovias (CPROJ) editou o DESPACHO CPROJ (SEI 3982104), de 26/8/2020, referente à matéria de sua competência.

2.25. Já a Coordenação de Instrução Processual (CIPRO) respondeu a demanda por meio do DESPACHO CIPRO (SEI 3988083), de 26/8/2020.

2.26. No dia 26/8/2020, a COAMB trouxe aos autos o DESPACHO COAMB (SEI 3989948), em que afirma que a concessionária protocolara, no prazo assinalado, o 5º Relatório de Programas Sociais e Educacionais - RSE, que havia sido identificado como falha anteriormente.

2.27. Em resposta à consulta jurídica constante da NOTA TÉCNICA 3443/2020/SUROD/DIR (SEI 3841991), a PF-ANTT juntou aos autos: o Parecer n. 00395/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3990299), de 25/8/2020, aprovado pelo DESPACHO n. 08629/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de mesma data; o Documento COTA n. 07757/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4009351), de 26/8/2020; o DESPACHO nº 08938/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4032914); e o DESPACHO nº 09002/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4032967), de 2/9/2020.

2.28. Sobre a consulta jurídica, a Concessionária Rota do Oeste apresentou a Carta Ofício 3228/2020 (SEI 3987733), de 25/8/2020, direcionada à Procuradora-Geral da ANTT, em que apresenta suas razões ante as questões levantadas pela SUROD.

2.29. A Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA 4324/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4112261), de 18/9/2020.

2.30. Em 9/2/2021, foi editado o DESPACHO SUROD (SEI 5297786), destinado a GEFIR e com o seguinte conteúdo:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, restituo o processo para que retifique os prazos a serem concedidos à concessionária para correção das falhas e transgressões identificadas no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4324/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4112261), nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, contendo prazos parciais inferiores a um ano, de modo a permitir à ANTT aferir o

efetivo cumprimento dos prazos em menor periodicidade da indicada.

Ademais, solicito a elaboração de relatório à Diretoria e minuta de Deliberação a ser levada à apreciação da Diretoria Colegiada, consolidando as inexecuções e prazos estabelecidos nos seguintes documentos, inclusive considerando o disposto no DESPACHO CIPRO 3988083.

[...]

2.31. De forma a cumprir a solicitação da SUROD, a GEFIR juntou ao processo o DESPACHO GEFIR (SEI 5304948), de 10/2/2021, o RELATÓRIO À DIRETORIA 67 (SEI 5313115) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEFIR (SEI 5314740), ambos de 11/2/2021.

2.32. Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Diretor-Geral para distribuição para sorteio, por meio do DESPACHO SUROD (SEI 5321044), de 11/2/2021, juntando ao processo o Parecer nº 00413/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5322558), de 4/9/2020, contendo orientações jurídicas em consulta formulada no âmbito de outro processo administrativo.

2.33. Distribuído o processo mediante sorteio ao Diretor Weber Ciloni, aquela diretoria direcionou, por meio de Despacho (SEI 5485703), de 1/3/2021, o seguinte questionamento à SUROD, *verbis*:

[...]

Considerando fortemente que o modelo de ajuste escolhido pode acarretar fatalmente no não sucesso do retorno do Contrato de Concessão ao seu almejado adimplemento, solicitamos, de ordem do Sr. Diretor Weber Ciloni, que sejam clarificados os elementos que direcionaram esta SUROD a adoção do instrumento previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, em detrimento do Termo de Ajuste Contratual - TAC nos moldes da Resolução nº 5.823, de 12/06/2018, e Portaria nº 24, de 29/01/2021.

[...]

2.34. Em resposta ao questionamento formulado, a SUROD editou o DESPACHO SUROD (SEI 5506722), em que esclareceu, nos seguintes termos:

[...]

2. Diante desse quadro, cumpre esclarecer que essa Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio desta Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, já vem estabelecendo historicamente longas tratativas com a concessionária, em período que já estende por mais de um ano e meio, cuja primeira tentativa orientou-se pela possibilidade de celebração de um "plano de cura", com previsão de correção das inexecuções em período superior a 10 anos. Entretanto, a possibilidade técnica e jurídica desta opção foi afastada por esta Superintendência e pela Procuradoria Federal junto à ANTT, o que, a partir de setembro/2020, levou às partes a buscarem outra solução negocial em torno de um TAC, nos moldes da regulamentação da Agência.

3. Paralelamente, a Odebrecht Transport S. A. – OTP – negocia a troca de controle acionário da Concessionária Rota do Oeste – CRO com a empresa Vinci Partners Investimentos Ltda, a qual vem apresentando suas premissas financeiras e de engenharia como propostas para o prosseguimento do contrato de concessão.

4. Essa Superintendência tem avaliado as propostas apresentadas pela empresa, preservando a observância das premissas regulatórias que devem orientar a adequação técnica e jurídica do TAC.

5. Entretanto, até o presente momento nas tratativas, não houve formalização efetiva porquanto ainda pendem óbices e condicionantes regulatórios na proposta do grupo CRO/Vinci Partners, tais como:

i) assunção pelo poder concedente do risco de tráfego decorrente do avanço da malha ferroviária na região da concessão, embora desde a última reunião as proponentes tenham indicado terem abdicado desse aspecto na negociação;

ii) estabelecimento de um tarifa técnica, com diferimento na incidência de descontos tarifários de reequilíbrio devidos pela concessionária, tais como fator C e fator D;

iii) postergação da incidência dos efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da Lei dos Caminhoneiros;

iv) aplicação exclusiva de IPCA sobre o saldo de multas, desprovida da incidência da taxa de desconto regulatória, utilizando-se o Custo Médio Ponderado de Capital – WACC (*Weighted Average Cost of Capital*), em sentido contrário à sistemática atual de quitação de saldos via Fator C, ponto este que também as proponentes têm sinalizado que poderia ser abandonado nas tratativas;

v) necessidade de desistência ou renúncia de parte da pretensão jurídica da concessionária na arbitragem em curso, com consequente impacto sobre o saldo de multas devidas, acrescido de um debate a respeito do desconto incidente para efetiva quitação deste saldo devedor; entre outros.

6. Assim, até o presente momento, as tratativas têm indicado que não há proposta firme que seja compatível com a regulação vigente, mesmo após meses de reuniões e trocas de comunicações entre as partes, a indicar a necessidade de avanço em outras formas de fiscalização para o efetivo cumprimento do contrato.

7. Acrescente-se que, no entendimento desta Superintendência, a concessão de prazo para correção de falhas e transgressões, sob pena de instauração de caducidade, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/95, não afeta a adoção concomitante de outros instrumentos regulatórios. Em verdade, a medida ora proposta preserva o poder regulatório da ANTT de fiscalizar a correta execução do contrato, sem prejuízo de eventual adoção de uma solução consensual durante o processo, tais como a celebração de TAC ou até mesmo a relicitação.

8. Saliente-se que tal medida promoveria célere avanço nas tratativas orientadas para a busca de uma resolução conciliatória entre as partes, proporcionando, a médio ou longo prazo, em benefícios para os envolvidos e, principalmente, para os usuários.

[...]

2.35. No dia 9/3/2021, a Diretoria Weber Ciloni formularia consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), na forma do Despacho DWE (SEI 5593040), com o seguinte questionamento:

[...]

Do histórico apresentado é possível inferir que a última prorrogação oficial de prazo foi concedida

por meio do Oficio nº 315/2017/SUINF. Ainda, não foi possível perceber junto aos autos qualquer manifestação acerca das solicitações contidas no Oficio nº 1.704/2017 e Ofício nº 1.946/2018.

Isto posto, solicitamos apoio especializado desta PF-ANTT para clarear os seguintes pontos:

> 1. Podemos reconhecer que o prazo estabelecido pelo Oficio nº 272/2017/SUINF e posteriormente prorrogado pelo Oficio nº 315/2017/SUINF atende a previsão legal contida no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995? Em caso afirmativo, restaria impossível nova aplicação do mesmo instrumento legal?
>
> 2. Com a motivação de devolver esse Contrato de Concessão para o adimplemento, ainda seria possível a celebração do instrumento Termo de Ajuste de Conduta - TAC?

[...]

2.36. De forma a atender a solicitação formulada pela Diretoria Weber Ciloni no corpo do Despacho DWE (SEI 5593302), de 9/3/2021, a SUROD juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 127 (SEI 5621799), a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEFIR (SEI 5619894) e o DESPACHO SUROD (SEI 5620541), datados de 11 e 12/3/2021, esse último contendo o seguinte esclarecimento, *in verbis*:

> [...]
>
> 2. Cumpre rememorar que o objeto deste processo consiste na identificação de falhas e transgressões na execução do contrato de concessão, de modo a conferir prazo para que a concessionária corrija seus inadimplementos, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Caso contrário, estará a Agência autorizada a instaurar processo de extinção da concessão por caducidade.
>
> 3. Nos termos do PARECER n. 00395/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5590299), as obrigações pactuadas no referido 4º termo aditivo, relativas à duplicação do denominado "Trecho 108", não são exigíveis, uma vez que não observadas as formalidades necessárias para sua eficácia, quais sejam, comunicação ao TCU e publicação no Diário Oficial. Assim restou redigida a conclusão do referido parecer opinativo: "A obrigação de duplicação do "trecho 108", caso tenha como única fonte o 4º termo aditivo ao contrato - e não tendo sido ele publicado - não é exigível e sua não execução não pode ser considerada inadimplemento contratual, nem deve constar do procedimento de fixação de prazo para correção de falhas e transgressões".
>
> 4. Por esta mesma razão, esta Superintendência não considerou a falta de duplicação do Trecho 108 como irregularidade contratual. Por equívoco interno, referida duplicação consta do anexo à MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEFIR 5314740. Referido equívoco foi corrigido, tendo sido excluído do rol de inexecuções, na forma da nova MINUTA DE DELIBERAÇÃO SEI 5619894. Por consequência, incluímos também novo Relatório à Diretoria, de modo a refletir a deliberação ajustada.
>
> 5. De toda forma, visando ao atendimento da solicitação da DWE, esta Superintendência promoveu a juntada ao presente processo como feito relacionado os autos nº 50500.309226/2015-03, em que foi pactuado o 4º Termo Aditivo, aprovado pela Diretoria por força da Resolução nº 4.811/2015.
>
> 6. Informa-se que, todavia, não foram promovidas as diligências aptas a conferir eficácia ao referindo instrumento (comunicação ao TCU e publicação no Diário Oficial), uma vez que esta diligência compunha as tratativas de repactuação da concessão com a CRO. Sendo este o interesse das partes, o 4º termo aditivo será levado à Diretoria no momento oportuno para ratificação do interesse no ajuste.
>
> [...]

2.37. Em resposta à consulta formulada no Despacho DWE (SEI 5593040), a PF-ANTT trouxe ao processo a NOTA n. 00068/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5692205), de 15/3/2021, aprovada pelo DESPACHO n. 00443/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de mesma data.

2.38. Previamente à deliberação por parte da Diretoria Colegiada, a Coordenação de Instrução Processual da SUROD encaminhou ao Diretor Relator o DESPACHO CIPRO (SEI 5783627), de 22/3/2021, com informações atualizadas sobre o pagamento de multas.

2.39. A partir destes elementos, a Diretoria Colegiada da ANTT, capitaneada pelo VOTO DWE 41 (SEI 5699438), de 23/3/2021, aprovou a Deliberação ANTT 105/2021 (SEI 5791881), a seguir transcrita, em sua parte dispositiva, excluído o anexo:

> **DELIBERAÇÃO Nº 105, DE 23 DE MARÇO DE 2021**
>
> A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 041, de 16 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.321614/2019-88, DELIBERA:
>
> Art. 1º Comunicar à Concessionária Rota do Oeste S.A., que administra a rodovia federal BR-163/MT por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 003/2013, dos descumprimentos contratuais verificados, na forma do Anexo a esta Deliberação, com base no documento SEI nº5621799, proferido no Processo nº 50500.321614/2019-88, para fins do disposto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
>
> § 1º Os descumprimentos contratuais verificados deverão ser corrigidos nos prazos previstos no Anexo a esta Deliberação, sob pena de instauração de Processo Administrativo Ordinário de caducidade.
>
> § 2º A Concessionária deverá entregar, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta Deliberação, plano de trabalho contemplando as obrigações e os prazos previstos no Anexo.
>
> a) O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item;
>
> b) O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra;
>
> c) O plano de trabalho preverá a execução das obrigações da frente de recuperação e manutenção e das obras de melhorias em conjunto com as obras de ampliação de capacidade no respectivo trecho.
>
> Art. 2º Restituir o presente processo administrativo à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) para acompanhamento.
>
> Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
>
> **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**
>
> Diretor-Geral, em Exercício

2.40. Em 22/4/2021, a Concessionária Rota do Oeste encaminhou a Carta Ofício 3756/2021 (SEI 6177914), referente à Deliberação ANTT 105/2021, em que, ao final, conclui:

> [...]
>
> - Nesses termos, a CRO **reitera seu pedido** para que a SUROD:
>
> a. Promova a análise e a admissão do Compromisso de Ajustamento de Conduta proposto, diante da sua vantajosidade ao interesse público (art. 5º da Resolução ANTT nº 5.823/2018);
>
> b. Promova o regular processamento do TAC a partir da sua admissão, nos termos do art. 5º, § 4º e seguintes, com sua admissão à Diretoria Colegiada para aprovação (art. 8º da Resolução ANTT nº 5.823/2018).
>
> [...] (grifos originais)

2.41. No dia 22/9/2021, a Concessionária Rota do Oeste, em novo expediente, encaminhou a Carta Ofício 4135/2021 (SEI 8216515), que pode ser resumida pelo seguinte trecho, *in verbis*:

> [...]
>
> Nesse contexto, considerando o reconhecimento da ANTT de que os TACs, conjuntamente com a troca do controle acionário da Concessionária, constituem a solução mais adequada para (i) sanar as inexecuções contratuais, e (ii) possibilitar a continuidade do Contrato de Concessão, a CRO vem, respeitosamente, requerer que, até a celebração dos TACs e a conclusão da troca de seu controle acionário, sejam suspensas quaisquer providências relacionadas ao quanto estabelecido no Anexo 1 da referida Deliberação, notadamente a eventual instauração de processo de caducidade (art. 38, § 3º, da Lei n. 8.987/95), considerando (i) as conclusões obtidas no âmbito do processo nº 50500.027628/2021-22, (ii) o respeito ao interesse público e à boa-fé, sob pena de gerar grande instabilidade negocial e insegurança jurídica (art. 30 da LINDB), de se dificultar a conclusão da solução consensual mais benéfica para a ANTT, para a sociedade e para os usuários da Concessionária (art. 26 da LINDB) e de se desconsiderar os graves e prejudiciais impactos dessa decisão (art. 20 da LINDB) no processo negocial entre as partes.
>
> [...] (grifos originais)

2.42. Com o condão de avaliar o cumprimento do determinado na Deliberação ANTT 105/2021, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias elaborou a NOTA TÉCNICA 5751/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 8389861), de 8/10/2021, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

> [...]
>
> 22. Pelo exposto na presente Nota Técnica resta caracterizado que a Concessionária não está cumprindo o exposto na Deliberação nº 105/2021;
>
> 23. Considerando que a referida deliberação não previa qualquer possibilidade de suspensão dos prazos estabelecidos neste processo para correção de falhas e transgressões;
>
> 24. Considerando ainda que já foi realizada anteriormente neste processo uma avaliação global de todas as disposições regulamentares e obrigações previstas no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013 concernente à CRO, concluindo que os serviços prestados pela Concessionária encontram-se inadequados e ineficientes;
>
> 25. Submete-se esse documento à apreciação superior, sugerindo a abertura de processo de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987/1995.
>
> [...]

2.43. Em atenção ao disposto no § 1º do art. 50 da norma regimental, a SUROD juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 552 (SEI 8396594) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO SUROD (SEI 8396803), ambos de 8/10/2021, ao mesmo tempo em que remeteu o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT "para análise de juridicidade quanto à recomendação para instauração de processo administrativo de caducidade".

2.44. A análise jurídica se deu no corpo do Parecer 00347/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8420486), de 13/10/2021, que conclui por, *verbis*:

> [...]
>
> 23. Satisfeitos os requisitos legais e regulamentares para a instauração do processo de caducidade, entendo que o processo está devidamente instruído e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.
>
> 24. O inadimplemento contratual da concessionária, no presente caso, está sobejamente demonstrado, além de ser de conhecimento público e notório. Mesmo após ter sido notificada para retomar o cumprimento do contrato, por meio da Deliberação 105/2021, a concessionária não promoveu os atos esperados, nada fazendo para reverter o quadro de profundo inadimplemento contratual. Dessa forma, foi cumprido o requisito exigido pela Lei 8.987/95 para a abertura do processo de caducidade, que é conceder à concessionária inadimplente uma última chance de correção de seus descumprimentos.
>
> 25. Pelo exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, informando estarem satisfeitos os pressupostos jurídicos para a prática do ato proposto pela SUROD, de abertura do processo de caducidade da concessão.
>
> [...]

2.45. Em 14/10/2021, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, mediante DESPACHO DIRETORIA DG (SEI 8435306), por meio do qual fui designado como relator *ad hoc*, com fulcro no art. 56 do Regimento Interno da ANTT.

2.46. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Não obstante o extenso relato dos fatos, que remonta à origem do processo de levantamento pela equipe técnica das falhas e transgressões contratuais da Concessionária Rota do

Oeste relativamente ao Contrato de Concessão decorrente do Edital 003/2013, a questão em debate cinge-se ao acompanhamento do cumprimento ao disposto na Deliberação ANTT 105/2021.

3.2. Satisfeitos os requisitos legais de que trata o art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995, o que se deu com a Deliberação ANTT 105/2021, o que a SUROD traz à apreciação da Diretoria Colegiada é a avaliação quanto ao cumprimento do cronograma de correção das falhas e transgressões contratuais identificadas, constante do Anexo da predita deliberação.

3.3. Outrossim, se faz relevante rememorar que esse processo não teve origem com a edição da Deliberação ANTT 105/2021. Este ato apenas concretiza a apuração inicial de um longo histórico de descumprimentos contratuais, originado com o levantamento de falhas e transgressões contratuais classificados de natureza grave, em atendimento ao disposto no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995. Posteriormente, as unidades organizacionais da outrora SUINF realizaram avaliação global de todas as disposições regulamentares e obrigações previstas no Contrato de Concessão relativo ao Edital 003/2013.

3.4. Na medida em que as justificativas ora apresentadas pela CRO não foram suficientes para eximir a concessionária da responsabilidade pelas infrações apontadas, e de modo a oportunizar a prévia correção das falhas e transgressões contratuais, conforme preconiza a disciplina legal, foi solicitado à Concessionária apresentação de Plano de Trabalho ("Plano de Cura") contendo proposta técnica exequível para a retomada dos investimentos e o saneamento, de modo eficiente, das irregularidades relativas às inexecuções das obras e aos descumprimento dos parâmetros de desempenho dos serviços identificados pela ANTT.

3.5. O referido “Plano de Cura” foi analisado pela unidade técnica, que sugeriu a revisão deste, que procedida, foi objeto de nova avaliação.

3.6. Atualizada a identificação de falhas e transgressões contratuais, foram propostos prazos para sua correção, que permitissem que a ANTT aferisse seu efetivo cumprimento. Propôs-se que as correções seguissem a prioridade identificada no Estudo de Tráfego do LABTrans, sendo sugerido à Concessionária apresentar proposta de cronograma com a indicação das obras e o percentual de execução mês a mês da cada uma delas, para cada semestre de correção das irregularidades levantadas.

3.7. Sugeriu-se ainda o acompanhamento mensal das obras de forma que, trimestralmente, pudesse ser feita uma análise consolidada. Não ocorrendo a evolução desejada ao término do sexto mês, contado do início das obras, medidas cabíveis deveriam ser tomadas para a formalização de processo administrativo ordinário.

3.8. Uma vez que a instrução processual da unidade técnica concluiu que os serviços prestados pela CRO eram inadequados e ineficientes, bem como foram verificados diversos descumprimentos de cláusulas contratuais e parâmetros técnicos e de desempenho previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), chegou-se ao estágio que dá início a esse processo, a edição da Deliberação ANTT 105/2021, que comunicou à Concessionária sobre os descumprimentos contratuais e estabeleceu prazo para correção das respectivas irregularidades.

3.9. A fim de apurar o cumprimento das correções das falhas e transgressões apontadas, a Coordenação de Infraestrutura de Rodovias da Unidade Regional do Rio Grande do Sul – COINF/RS, realizou fiscalização concluindo que estas não foram corrigidas no prazo parcial de seis meses avençado, nos termos da Deliberação supracitada. Tais conclusões foram consignadas no DESPACHO COINFRS (SEI 8243793), de 8/10/2021, o que fora ratificado pela NOTA TÉCNICA - ANTT 5751 (SEI 8389861), de mesma data, da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias.

3.10. Importante ressaltar que, não obstante os pedidos formulados pela Concessionária Rota do Oeste para que as providências decorrentes do Anexo da Deliberação ANTT 105/2021 fossem suspensas até a celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta e eventual troca do controle acionário da concessão, a decisão da Diretoria Colegiada da Agência permanece hígida e válida, o que fora respondido pela unidade técnica, por meio do Despacho SUROD (SEI 8911584), de 6/4/2021, nos seguintes termos:

> [...]
>
> **Pedido a): suspensão do prazo para apresentação de plano de trabalho, determinado pela Deliberação nº 105/2021**
>
> A concessionária pleiteia que seja suspenso o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano de trabalho, conforme determinado pela Deliberação nº 105/2021, até apreciação definitiva da proposta de TAC pela Diretoria Colegiada.
>
> Preliminarmente, importa reconhecer que a a Deliberação nº 105/2021, que contempla as falhas e transgressões da concessionária e concede respectivos prazos para saneamento, é ato do órgão máximo desta Agência, apenas a ele cabendo revisitá-lo.
>
> Ademais, a regulamentação do ajustamento de conduta no âmbito desta Superintendência é expressa no sentido de que a mera manifestação de interesse em celebrar TAC não afasta o dever de dar cumprimento às obrigações contratuais, legais e regulamentares, nos termos do art. 4º da Portaria SUROD nº 24/2021:
>
> > Art. 4º <u>A demonstração de interesse por parte da concessionária ou da ANTT na celebração do termo de ajustamento de conduta, enquanto este não for celebrado</u>, não gera qualquer direito à celebração do instrumento, <u>tampouco afasta o dever de dar integral cumprimento às obrigações contratuais, legais ou regulamentares pelas partes</u>.
>
> Assim, enquanto não celebrado o TAC, permanecem vigentes as determinações da Deliberação nº 105/2021, cabendo à concessionária adotar as providências que entender necessárias para o seu atendimento, sob pena de instauração de processo de caducidade.
>
> [...] (grifos originais)

3.11. Mantidos os termos da Deliberação ANTT 105/2021, o que é incontroverso, a SUROD, após constatar diversos inadimplementos contratuais por parte da Concessionária a despeito

da concessão do prazo para correção das falhas e transgressões e para o enquadramento nos termos contratuais, entende que a providência mais adequada a ser adotada pela Agência é a **instauração do processo administrativo de caducidade.**

3.12. Note-se que no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 5751 (SEI 8389861), a unidade técnica já se manifestou de forma enfática quanto ao descumprimento no disposto na Deliberação ANTT 105/2021, *in verbis*:

> [...]
>
> Observa-se pelas informações acima que não houve nenhum avanço, em nenhum mês, em nenhum dos itens deliberados pela Diretoria Colegiada desta ANTT, com exceção do pequeno avanço no item sistema de comunicação - cabos de fibra óptica (ressaltando que os mesmos não estão em operação) e do Posto da PRF (inacabado no período determinado). Assim, ao final dos primeiros 6 meses não houve nenhum percentual executado das obras de melhorias e ampliação de capacidade, conforme previsto em cada um dos itens na referida deliberação, e um irrisório avanço na frente de serviços operacionais.
>
> [...] (grifos originais)

3.13. Esquadrinhada a realidade fática, a norma de regência desse tema no âmbito da ANTT, Resolução ANTT 5.935/2021, impõe à Diretoria Colegiada decidir pelo encaminhamento do processo:

> [...]
>
> **Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada da ANTT, por Deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão:**
>
> **I - solicitar à Superintendência competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial:**
>
> a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não;
>
> b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle;
>
> c) termos de registro de ocorrência e autos de infração lavrados, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou
>
> d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras.
>
> **II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária de sua decisão; ou**
>
> **III - manifestar ciência e determinar à Superintendência que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.**
>
> § 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Superintendência competente constituir Comissão de Planejamento e Fiscalização do encerramento da concessão, cabendo-lhe promover o cálculo de eventual indenização devida, elaborar proposta de plano de transição operacional e observar, no que couber, os procedimentos previstos na Resolução nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021.
>
> § 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Superintendência competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995.
>
> [...] (grifos acrescidos)

3.14. Tem-se, pois, que para esse momento processual a Diretoria Colegiada da ANTT deve realizar um juízo relativamente à "*gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária*", e, a partir daí, decidir por: pedir informações complementares à SUROD; determinar a instauração do processo de caducidade; ou determinar que a superintendência prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato.

3.15. Ante esse norte normativo, me alinho à proposição da unidade técnica, cuja juridicidade fora atestada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, **por entender que resta configurada a gravidade e a extensão do inadimplemento contratual verificado (art. 6º, *caput*, Resolução nº 5.935/2021), uma vez que a concessionária manteve-se inerte no atendimento aos prazos concedidos para correção de irregularidades**.

3.16. Isso posto, e em função no disposto no art. 7º da Resolução nº 5.935/2021, acolho a sugestão da SUROD quanto aos membros para integrar a Comissão Processante, escolhidos os seguintes servidores públicos efetivos e estáveis da ANTT:

- Rafael da Silva Schmitt, SIAPE 1674440;
- Luiz Pulo Girotto Júnior, SIAPE 1730376; e
- Luciano Rosas Greggio, SIAPE 1534451.

3.17. Por fim, dado o histórico processual, reputo que o prazo de 180 dias parece suficiente para conclusão dos trabalhos por parte da futura Comissão Processante.

3.18. Diante de tudo que foi produzido e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, entendo presentes os requisitos para instauração de processo de caducidade em face da Concessionária Rota do Oeste S.A., que administra a rodovia federal BR-163/MT por força do contrato de concessão decorrente do Edital 003/2013, nos termos do disposto no § 2º do art. 38 da Lei 8.987/1995 e da Resolução ANTT 5.935/2021, em razão dos descumprimentos às obrigações previstas na Deliberação ANTT 105/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando a gravidade e a extensão do inadimplemento contratual verificado e a reincidência da concessionária, VOTO no sentido de submeter à Diretoria Colegiada a proposta de instauração de processo de caducidade, com amparo no art. 38 da Lei 8.987/1995 e na Resolução 5.935/2021, diante do não atendimento das falhas e transgressões apontadas ao longo desta instrução processual, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 8439999).

Brasília, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 21/10/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8439991** e o código CRC **C926D41B**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br